



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1019547-74.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EDUARDO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.829

Reexame Necessário nº 1019547-74.2023.8.26.0625

Apelante: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Eduardo Carlos da Silva

Comarca: Taubaté – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Antônio Carlos Lombardi de Souza Pinto

Ementa: ACIDENTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. TEMA 862 STJ. JUROS E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário de sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) determinar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário; e (ii) definir se estão corretos os demais capítulos da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial foi categórico ao atestar a existência de incapacidade parcial e permanente do autor, decorrente de lesões no manguito rotador incompatíveis com a evolução natural da doença para sua faixa etária. O perito aponta expressamente a atividade laboral como fator concausal, reforçando o nexo com a doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ocorrido em 18/02/2019 (Tema nº 862 do STJ).

Quanto à atualização dos valores devidos, aplica-se a seguinte sistemática: IGP-DI até dezembro de 2006; INPC entre a vigência da Lei nº 11.430/2006 e 29/06/2009; IPCA-E a partir de então, até 08/12/2021, quando incide a EC nº 113/2021. Os juros de mora seguem o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, observada a Súmula nº 111 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Reexame necessário parcialmente provido.

Adoto o relatório da sentença de p. 175-178 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, abono anual e prestações em atraso. A sentença também definiu os juros de mora e a correção monetária dos atrasados e prorrogou o

arbitramento dos honorários para a fase de liquidação, observada a súmula nº 111 do STJ.

O autor não recorreu e o INSS renunciou expressamente ao prazo recursal, além de opinar pela dispensa excepcional do reexame necessário no caso concreto (p. 190-191).

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, diante da súmula nº 490 do STJ e do art. 496, I, do CPC.

O autor narrou trabalhar desde 2008 na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., onde exerceu diversas funções, sendo a atual mecânico de automóveis. Afirmou ter desenvolvido patologias nos ombros em razão do trabalho (DORT). Sustentou que tais doenças acarretaram a redução de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença previdenciário de 26/09/2018 a 18/02/2019 (p. 35). Requereu auxílio-acidente em 30/08/2023, que foi indeferido administrativamente (p. 38-54).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de pp. 104-119, elaborado pelo Dr. Julius de Lima Pedroso, que discutiu o caso nos seguintes termos (grifos meus):

Com relação à patologia desenvolvida pelo autor, ao analisar os exames de imagem é possível concluir que as alterações encontradas estão em descompasso com o que é esperado para a história natural da doença que o requerente desenvolveu. Além disso, as atividades como pintor manual e mecânico de autos demandam movimentos que favorecem o impacto subacromial. Portanto, podemos concluir

que as atividades laborais contribuíram para o agravamento da patologia do autor.

Com relação ao quadro clínico atual, durante o exame físico o autor apresentou limitação do arco de movimentos, referiu dor ao extremo dos movimentos, os testes irritativos para a síndrome do manguito rotador foram considerados positivos. Portanto, podemos concluir que o autor apresenta limitação funcional que reduz a sua capacidade laboral.

12. CONCLUSÃO

Após o estudo do caso em tela, avaliando os documentos acostados nos autos, associando exame físico ortopédico, podemos afirmar que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual.

As partes se manifestaram sobre o laudo e o perito prestou os esclarecimentos de p. 164-166, dos quais destaco o seguinte trecho (grifos meus):

3 - Descreva aqui seu raciocínio clínico relacionando a profissiografia da função e a possibilidade aventada no laudo de o trabalho ter nexos concausais para a alteração de aspecto crônico degenerativo exibida nos exames e que é típico da história natural da doença de base.

R: Como pintor de automóveis, o autor trabalhou na linha de produção de uma fabricante de automóveis utilizando pistola de pintura e politriz, para tais atividades há a necessidade de elevação, adução, abdução dos ombros. Os exames de imagem, evidenciaram lesão do manguito rotador com ruptura parcial do subescapular, infraespinhal e transfixante do supraespinhal. Tal gravidade da lesão não é esperada para a faixa etária do autor, conforme história

natural da doença. Além disso, não foram evidenciados fatores extra-laborais capazes de influir no agravamento da lesão apresentada.

4 - Qual aspecto fático foi considerado pelo perito como determinante para afirmar a ocorrência de nexo concausal para a doença crônica e insidiosa exibida pelo autor? Explique tecnicamente o que considerou como prova de concausalidade.

R: Os exames de imagem, evidenciaram lesão do manguito rotador com ruptura parcial do subescapular, infraespinhal e transfixante do supraespinhal. Tal gravidade da lesão não é esperada para a faixa etária do autor, conforme história natural da doença. Além disso, não foram evidenciados fatores extra-laborais capazes de influir no agravamento da lesão apresentada.

(...)

6 - Quais os sinais clínicos e/ou notados em exame clínico ou nos complementares que lhe demonstraram doença estacionária prévia ao exercício do trabalho e que permitam inferir que a interveniência do referido labor tenha mudado o curso da doença? Favor citar os trechos do laudo onde detalhou tais informações que devem estar presentes para embasar sua conclusão.

R: Não é através de um sinal clínico ou do exame de complementar que são notados o fator laboral como influência na doença degenerativa do autor, mas sim o que é esperado para a faixa etária, as atividades desempenhadas e a forma que o autor foi acometido da doença. No caso em tela, a evolução se deu além do que é esperado para história natural da doença.

Somente a autarquia se manifestou sobre os esclarecimentos do perito (p. 172-173) contudo, não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais quanto à existência de incapacidade e à definitividade da patologia.

Sobre o nexo causal, o perito o reconheceu na forma de concausa (vide quesito nº 2 – p. 112).

Seguindo a conclusão pericial, foi proferida sentença de procedência.

A decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que o autor se ressentia de sequelas com repercussão em sua capacidade laborativa.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade parcial e permanente. Presentes esses requisitos, é de rigor a concessão do benefício acidentário, respeitada a prescrição quinquenal, mais o abono anual.

Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, a sentença não merece reparo. Conforme tese firmada no julgamento do Tema nº 862 do STJ, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (19/02/2019).

Para fins de correção monetária, deve ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, o IPCA-E (Tema 810/STF). Quanto aos juros de mora, incidem englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08/12/2021, quando então deve ser aplicado o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Por fim, tratando-se de sentença ilíquida, os honorários serão fixados somente na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC), observada a Súmula nº 111 do STJ.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para modificar a sentença no que concerne aos juros e à correção.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator